# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1015104-45.2016.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Maria Gayas
Requerido: Pan Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

MARIA GAYAS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro de vida em face de PAN SEGUROS S.A., também qualificada, alegando, em síntese, que seu cônjuge Cérgio Antônio da Costa faleceu em 14/03/2015 em consequência de acidente de ônibus que acarretou a morte de dezenas de pessoas numa serra perigosa próxima à cidade de Joinville/SC, cujas causas são incertas, tendo a perícia concluído que possivelmente ocorreu superaquecimento das rodas e freios que impossibilitou a frenagem do veículo, e que a ré se recusou a indenizar o sinistro, sem exibir cópia da apólice que permitisse o conhecimento dos detalhes do seguro contratado pelo de cujus, por conta da constatação de mínima concentração de álcool no sangue de 1,49 dg/l, de origem ignorada e que não é considerada embriaguez, apesar da ausência de provas de que o sinistro se deu por culpa deste ou do agravamento do risco pelo mesmo, requerendo, assim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização em seu favor, pela cota-parte que lhe cabe, em valor a ser apurado em liquidação, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 18/65.

Pessoalmente citada (pág. 69), a ré ofereceu contestação (págs. 70/80), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 81/172, sustentando, em resumo, que o seguro contratado pelo falecido era do ramo prestamista, garantindo a quitação do saldo devedor do financiamento contraído pelo segurado junto ao estipulante da apólice coletiva até o limite do capital segurado, fixado no importe de R\$ 40.000,00, sendo o pagamento do valor eventualmente devido destinado à instituição financeira credora e não à autora, e que houve a exclusão da cobertura em decorrência do estado de embriaguez daquele que importou agravamento do risco, constatando-se que a culpa pela ocorrência do acidente foi um ato ilícito doloso do mesmo, com final postulação de improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 179/188), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e, instadas a especificarem provas (pág. 178), as partes se manifestaram às págs. 190/191 e 192/204, tendo sido deferida, então, a expedição de ofício pleiteada pela demandada (pág. 205), não respondido apesar das sucessivas reiterações e instauração de procedimento penal investigatório (págs. 212, 215, 224, 263, 275, 276 e 293), sobrevindo, por fim, as manifestações da demandante de págs. 280 e 284/289.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento da lide no estado em que se encontra o feito, tendo em vista que, frustrada a concretização da diligência pendente, não se mostra necessária a produção de outras provas ao equacionamento do litígio.

Procede, em parte, a pretensão deduzida pela autora, uma vez que restou caracterizado o direito invocado à indenização securitária pelo evento narrado, a ser implementado, porém, em termos diversos do almejado, porquanto destinada, prioritariamente, à liquidação do saldo devedor do financiamento conexo, somente podendo ser revertidos diretamente a si os valores que sobejarem.

Com efeito, é incontroverso que o falecido companheiro da demandante aderiu a contrato de seguro prestamista fornecido pela ré, contemplando garantia de pagamento do capital segurado para a hipótese de morte por qualquer causa, conforme instrumentos contratuais reproduzidos às págs. 105/137 e 141, e evidenciado está que ocorreu o óbito dele, consoante certidões e laudo pericial de págs. 23 e 151/154, passível de ensejar a efetivação da cobertura pertinente, não merecendo prosperar a negativa combatida.

Assim é que a apuração da existência de pequena concentração de álcool no seu organismo, consoante laudo juntado às págs. 61/63 e 201/204, não ampara tal postura, já que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, distinguindo o tratamento aplicável neste particular ao seguro de vida em relação ao de automóvel, por envolver maior amplitude de abrangência hábil a limitar as cláusulas restritivas do dever de indenizar admissíveis de modo a impedir o esvaziamento da finalidade do contrato, no sentido de ser vedada a exclusão de cobertura de seguro deste ramo na hipótese de acidente decorrente de atos praticados pelo segurado em estado de embriaguez, de modo que, não configurada a má-fé ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário.

Revela-se inidônea, pois, nesta perspectiva, estipulação contratual que preveja a perda do direito no caso de sinistros ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas ou outras substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual, com base, inclusive, no teor da Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, orientando as sociedades seguradoras a alterar as condições gerais dos seguros de pessoas justamente por ser vedada a exclusão de cobertura na hipótese de eventos decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, em conformidade com a jurisprudência dominante no âmbito da aludida Corte de Justiça, bem representada pelos arestos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. **ACIDENTE** DETRÂNSITO. **CAUSA** DOSINISTRO. **EMBRIAGUEZ** DOSEGURADO. **MORTE** ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. **COBERTURA** AMPLA. CLÁUSULA DEEXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### DIVERSO.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.
- 2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.
- 3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.
- 4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.
- 5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.
- 6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário doenças preexistentes quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.
- 7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007).
- 8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.
- 9. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.665.701/RS - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - Data do julgamento: 09/05/2017 - Data da publicação/Fonte: DJe 31/05/2017).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA PROPOSTA POR FAMILIARES BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. **NEGATIVA** DE**COBERTURA PELA** SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE ALCOÓLICA. **EMBRIAGUEZ** DOSEGURADO. RELEVÂNCIA RELATIVA. ORIENTAÇÃO CONTIDA NA CARTA CIRCULAR SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

- 1. Sob a vigência do Código Civil de 1916, à época dos fatos, a jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal foi consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).
- 2. Já em consonância com o novel Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento para preconizar que "o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte" e que, assim, a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato (AgRg nos EDcl nos EREsp

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEI

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.076.942/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

- 3. Com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.
- 4. Orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007: "1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'; 2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor". Precedentes: REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA; e AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA.
- 5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 973.725/SP - Rel. Min. Lázaro Guimarães - Segunda Seção - Data do julgamento: 25/04/2018 - Data da publicação/Fonte: DJe 02/05/2018).

Na hipótese vertente, afigura-se aplicável tal entendimento, porquanto, embora o objeto do seguro pactuado seja a amortização de uma dívida contraída entre o segurado e o estipulante, foi definida circunstância que envolve a vida daquele como garantia na avença e não há nos autos qualquer elemento de que o mesmo se colocou em estado alcoolizado com vistas à provocação do acidente, de maneira que a embriaguez constatada não se qualifica como ato ilícito doloso passível de justificar a recusa sustentada.

Cabe ponderar, ademais, que o conjunto probatório disponível não permite reconhecer que a condição do segurado foi realmente determinante para a ocorrência do sinistro, considerando a ponderação pericial a respeito do pouco efeito deste nível de alcoolemia nas pessoas em geral e o resultado do exame técnico levado a efeito no ônibus sinistrado, dando conta da verificação de vestígios da ocorrência de perda momentânea e repentina da eficiência de frenagem causada pelo superaquecimento dos componente que se atritam (págs. 28/58).

Neste cenário, ausente prova cabal acerca de agravamento do risco de forma intencional e à luz da orientação jurisprudencial de que, nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, devida se mostra a indenização pleiteada, a ser destinada primeiramente, contudo, até o limite do valor do saldo devedor pendente na data do evento, ao beneficiário principal, qual seja, o estipulante Banco Pan S.A., nos termos do certificado individual emitido (págs. 106/107) e da cláusula nº 15, das condições gerais da avença, às quais o segurado manifestou expressa anuência no instrumento subscrito (pág. 105), e é da própria natureza desta modalidade de seguro, de resto evidenciada também pela vinculação dos seus termos com o financiamento correspondente, seja pela delimitação da cobertura e limite indenizável, seja pela extensão da vigência, cabendo à demandante e eventuais outros herdeiros do *de cujus*, à míngua de notícia de nomeação de segundo beneficiário, tão-somente eventual diferença do capital segurado que superar tal montante.

De se registrar, a propósito, que a inércia da referida instituição financeira em atender à ordem judicial proferida à pág. 205 não possibilitou a aferição, neste momento processual, da existência, à época, de obrigação pendente a cargo do segurado, porém, caso, devidamente intimada, persista a omissão em execução e não traga a seguradora informação pertinente capaz de supri-la, toda importância deverá ser paga à autora e demais sucessores dele.

#### Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *Maria Gayas* em face de *Pan Seguros S.A.*, apenas para <u>condenar</u> a ré a pagar, a título de indenização securitária devida em função do sinistro ora reconhecido, em favor do beneficiário Banco Pan S.A., o capital segurado pelo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CIVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

montante equivalente ao saldo devedor pendente à data do óbito (14/03/2015) emergente do financiamento contratado pelo segurado falecido apontado, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, à autora, a importância correspondente à cotaparte que lhe cabe do que eventualmente sobrar ou, na hipótese de inexistência ou ausência de apuração de dívida a ser liquidada, da quantia aludida na sua totalidade, com correção monetária, pelo índice pactuado, desde a data do evento, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a demandada, por via postal, para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fluindo a partir de então o prazo para tanto concedido.

Em razão da sucumbência parcial e proporcional, arcarão os litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual, com o pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas, na hipótese de reembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do atual Código de Processo Civil, no importe global de 10% (dez por cento) do valor total do proveito econômico obtido (montante de R\$ 40.000,00 com a referida atualização) na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, a ser dividido e pago para cada banca observada a aludida repartição, vedada a compensação, à luz da regra contida no § 14, do referido dispositivo legal, com a incidência de juros moratórios, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, em relação à demandante, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 66).

P.I.C.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA